



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 923545/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, ROSANGELA MENDES CLARO, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA
ADVOGADO
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1374/21 - Primeira Câmara

Ato de Inativação. Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. Proventos Integrais. Inobservância do Prejulgado nº 28 desta Corte de Contas. Pela negativa de Registro.

I – Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria de **ROSÂNGELA MENDES CLARO**, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, concedida pela Portaria n.º 9235/2016, da Prefeitura Municipal de **Piraquara**, publicada em 18/04/2017 (peça n.º 51).

A **Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP**, mediante a Instrução n.º 3408/17 (peça n.º 14), requereu a realização de diligências na origem para o esclarecimento de omissões e/ou inconsistências nos dados fornecidos pela entidade.

Oportunizado o exercício do contraditório (peça n.º 16), o **Instituto de Previdência do Município de Piraquara** esclarece que a postagem da portaria de concessão do benefício em questão foi inserida no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SIAP com a paginação invertida, porém já foi corrigida conforme o solicitado, com a devida republicação do ato (peça nº 51).

Por meio do Parecer n.º 771/20 (peça n.º 44), a **Coordenadoria de Gestão Municipal** aduziu que, *“pelo documento juntado na peça nº 13, verificou-se que a servidora ingressou como ocupante de emprego público, regido pelo regime celetista, permanecendo dessa forma até 31.12.2006, quando houve transformação do emprego em cargo público. Assim, a rigor, aludida servidora não teria direito a se aposentar pelo fundamento utilizado, qual seja, art. 3º da EC 45/05 (peça nº 27), visto que apenas em 2007 passou a titularizar cargo público, em momento posterior à vigência da EC 47/05”*.

No Parecer nº 1017/20 (peça nº 53), a **Coordenadoria de Gestão Municipal** opinou pelo registro do ato, pois o documento da peça nº 8 comprova que a servidora ingressou no serviço público em 06/08/98, por meio de concurso público, no cargo de Auxiliar de Enfermagem.

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por intermédio do Parecer n.º 635/20 (peça n.º 54), manifestou-se pela negativa de registro do benefício, pois interessada foi admitida no emprego público de Auxiliar de Enfermagem em agosto de 1998 (peça nº 38), sob o regime celetista, permanecendo dessa forma até 31.12.2006, quando houve transformação do emprego em cargo público.

Acrescenta que aposentadoria em análise (Portaria nº 9235/2016) foi fundamentada no art. 6º da EC 41/2003, logo, exige ingresso no serviço público até 31/12/2003. Segundo o Prejulgado nº 28, retificado pelo Acórdão nº 541/2020 – STP, “Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário”. Tendo em vista que o vínculo não era estatutário, mas celetista, vislumbra-se que a aposentadoria não está de acordo com as regras do Prejulgado nº 28.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Antes de proceder ao julgamento de mérito do feito, o Relator intimou o Município de Piraquara e o Instituto de Previdência de Piraquara em três oportunidades (peças nº 34, 45 e 55). Na última, objetivou-se confirmar se a interessada era, de fato, ocupante de cargo público efetivo desde 1998 ou se houve a transformação de seu emprego público em cargo público no ano de 2007.

Entretanto, o Município de Piraquara não respondeu a solicitação desta Corte e o Instituto de Previdência de Piraquara se limitou a declarar a ciência quanto ao Parecer nº 1017/20 da CGM, que opinou pela legalidade e registro do ato.

Em seu parecer conclusivo (peça nº 62), a **Coordenadoria de Gestão Municipal** opinou pela negativa de registro do ato em razão da renitência do Município de Piraquara e do Instituto de Previdência de Piraquara em esclarecer as questões levantadas pelo Relator.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por intermédio do Parecer n.º 175/21 (peça n.º 63), apesar de considerar que a aposentadoria em questão não está de acordo com as regras do Prejulgado nº 28, manifesta-se pelo registro do ato, considerando que a interessada se encontra em fruição de sua aposentadoria desde 01/11/2016 e que, à época da edição do ato, a controvérsia tratada no referido Prejulgado não havia sido instalada neste Tribunal. Observando-se o que dispõe o artigo 24 da LINDB, entende que a interpretação conferida por esta C. Corte ao artigo 3º da EC n.º 47/05 não pode desconstituir ato cujos efeitos já se encontram solidificados pelo decurso do tempo.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por intermédio do Parecer n.º 265/21 (peça n.º 66), retificou o entendimento anterior e opina pela negativa de registro do ato, uma vez que a Sra. ROSANGELA MENDES CLARO (I) teve seu emprego transformado em cargo público após a data limite fixada na EC nº 41/03; (II) não era detentora de cargo efetivo ao tempo em que permaneceu vinculada ao RGPS e (III) somente passou a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ostentar cargo efetivo subordinado ao regime estatutário com a edição da Lei Municipal nº 863/2006. Pugna, ainda, pela:

a) **CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, determinando-se que o Instituto de Previdência do Município de Piraquara proceda aos cálculos do benefício previdenciário da segurada ROSANGELA MENDES CLARO em observância aos preceitos dos artigos 12 e 25 da Lei Municipal nº 862/2006, editando-se novo ato de concessão de benefício, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena da integral suspensão do pagamento dos proventos fixados à margem do permissivo legal, e responsabilização pessoal do Diretor Presidente da PIRAQUARAPREV, Sr. João Fulgêncio Neto, a ser apurado em sede de Tomada de Contas Extraordinária;

b) Inclusão no polo passivo e respectiva citação da segurada, Sra. ROSANGELA MENDES CLARO, no endereço indicado no requerimento objeto da peça 04, a fim de que possa apresentar o contraditório nos presentes autos;

c) notificação do atual Prefeito Municipal, Josimar Aparecido Knupp Froes, bem como do Controlador-Geral do Município, Gilberto Mazon, vez que (1) o não cumprimento da decisão dessa Corte pode implicar em impedimento de obtenção de certidão liberatória, consoante preconiza o artigo 95 da Lei Complementar nº 113/2005; e que (2) a não comunicação de irregularidade, consistente na não observância do disposto no artigo 25 da Lei Municipal nº 862/2006, e à decisão contida no Prejulgado nº 28, pode acarretar a responsabilização solidária do titular do controle interno, à luz do que preconiza o art. 74, § 1º, da Constituição Federal.

É o relatório.

II – Cinge-se a controvérsia à aposentadoria de ROSÂNGELA MENDES CLARO, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, concedida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pela Portaria n.º 9235/2016, da Prefeitura Municipal de **Piraquara**, publicada em 18/04/2017 (peça n.º 51).

Destaca-se que anteriormente ao exame de mérito, será analisado o pedido cautelar feito pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas na peça n.º 66.

De acordo com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consta nos dados do Sistema de Registro de Atos de Admissões dessa Corte, denominado Sistema RA, que a senhora Rosangela Mendes Claro teve êxito em 3 distintos concursos públicos, dois promovidos pelo Município de Piraquara, e um promovido pelo Município de Curitiba.

No Município de Piraquara os vínculos foram sucessivos, e no de Curitiba acumulável com o de Piraquara por se tratar de vínculos na área de saúde. O primeiro certame refere-se ao Edital n.º 03/92, de Piraquara, apreciado nos autos n.º 35617/92, julgado pela Resolução n.º 9975/2000, que se constata que a interessada foi nomeada no Emprego CLT de Agente de Saúde, conforme Portaria n.º 4435/1992.

O segundo certame se refere ao Edital n.º 12/98, de Piraquara, apreciado nos autos n.º 353173/98, julgado pela Resolução n.º 9774/1999, onde se constata que nomeada no Emprego CLT de Auxiliar de Enfermagem, conforme Portaria n.º 4984/1998. O terceiro concurso diz respeito ao Edital n.º 01/99, de Curitiba, que foi o único certame destinado a provimento de cargo estatutário, conforme registros da base de dados dessa Corte.

Considerando que as Leis Municipais n.º 08/1989 e n.º 12/1989, cujas disposições estabeleciam que os funcionários do quadro único de pessoal do Município de Piraquara seriam regidos pela Consolidação das Leis de Trabalho-CLT, já estavam em vigor à época do ingresso da interessada, conclui-se que, até o ano de 2006, esta estava submetida ao regime celetista.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Somente com a edição da Lei Municipal nº 863/2006, a senhora Rosangela Mendes Claro teve seu emprego público de ‘auxiliar de enfermagem’ transformado em cargo público, subordinando-se ao regime jurídico estatutário.

Conforme o entendimento esposado na Proposta de Voto nº 14/21 do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, emitida no ato de inativação nº 394554/17, oriundo do Município de Paranaguá, *“independentemente da nomenclatura atribuída ao vínculo funcional estabelecido com o Município, o fato é que o regime jurídico aplicável era, em qualquer hipótese, o da CLT, o que retira da interessada, à época, a legitimidade quanto à expectativa do aproveitamento das regras de transição para sua aposentadoria, visto que posteriores ao seu ingresso (...)”*.

Assim, a concessão do ato de inativação com base no art. 6º da EC nº 41/2003 não é possível no caso em questão. Segundo o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a senhora Rosangela Mendes Claro, à luz do Termo de Opção objeto da peça nº 05, perfaz os requisitos para se aposentar pela regra geral do até então vigente art. 40, § 1º, inc. III, ‘a’ da CF/881, cujo benefício deve ser calculado pela média das 80% maiores remunerações de contribuição da servidora, resultando em proventos no valor de R\$ 2.481,87 (referência setembro de 2016).

Considerando que os argumentos acima apresentados já trataram do mérito da demanda, entendo prejudicada a análise do pleito cautelar proposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Aplico, ainda, ao ex-gestor do Município de Piraquara, Sr. **MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI**, e à ex-gestora do Instituto de Previdência de Piraquara, Sra. **LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA**, a multa prevista no art. 87, inc. I, “b”, da Lei Orgânica pela omissão em prestar as informações requeridas por esta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tendo em vista que a retificação do ato de concessão do benefício é imprescindível para a aferição da legalidade do ato, a negativa de registro é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** pela **NEGATIVA** de **REGISTRO** do ato de aposentadoria de **ROSÂNGELA MENDES CLARO**, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, concedida pela Portaria n.º 9235/2016, da Prefeitura Municipal de Piraquara, publicada em 18/04/2017. Proponho, ainda:

a) A aplicação, ao ex-gestor do Município de Piraquara, Sr. **MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI**, da multa prevista no art. 87, inc. I, “b”, da Lei Orgânica pela omissão em prestar as informações requeridas por esta Corte;

b) A aplicação, à gestora do Instituto de Previdência de Piraquara, Sra. **LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA**, da multa prevista no art. 87, inc. I, “b”, da Lei Orgânica pela omissão em prestar as informações requeridas por esta Corte;

c) Que o Município de Piraquara, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a cientificação da servidora ROSANGELA MENDES CLARO quanto ao início da fluência do prazo recursal, também de 15 (quinze) dias, em atendimento ao Prejulgado nº 11 desta Corte de Contas e à Súmula Vinculante nº 03 do STF.

Encaminhe-se à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado, encerre-se o processo e archive-se junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. NEGAR o REGISTRO do ato de aposentadoria de **ROSÂNGELA MENDES CLARO**, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, concedida pela Portaria n.º 9235/2016, da Prefeitura Municipal de Piraquara, publicada em 18/04/2017.

II. Determinar:

a) A aplicação, ao ex-gestor do Município de Piraquara, Sr. **MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI**, da multa prevista no art. 87, inc. I, “b”, da Lei Orgânica pela omissão em prestar as informações requeridas por esta Corte;

b) A aplicação, à gestora do Instituto de Previdência de Piraquara, Sra. **LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA**, da multa prevista no art. 87, inc. I, “b”, da Lei Orgânica pela omissão em prestar as informações requeridas por esta Corte;

c) Que o Município de Piraquara, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a cientificação da servidora ROSANGELA MENDES CLARO quanto ao início da fluência do prazo recursal, também de 15 (quinze) dias, em atendimento ao Prejulgado nº 11 desta Corte de Contas e à Súmula Vinculante nº 03 do STF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III. Encaminhar os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

IV. Após o trânsito em julgado, encerrar o processo e arquivá-lo junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 17 de junho de 2021 – Sessão Virtual nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente